



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.742287/2023-17
ACÓRDÃO	2002-009.427 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DOLORES DE OLIVEIRA PEZZI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2022

MOLÉSTIA GRAVE

A isenção por moléstia grave deverá ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Súmula CARF nº 63)

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2002-009.423, de 10 de junho de 2025, prolatado no julgamento do processo 11000.753093/2023-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº

1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, referente ao imposto de renda pessoa física, em virtude de omissão de rendimentos e Compensação Indevida de Imposto Retido na Fonte sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave, por não ter a contribuinte apresentado laudo médico oficial especificando a moléstia, o enquadramento legal e a data de início da isenção.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente e a autuada apresentou recurso onde alega em síntese:

Que a recorrente é isenta do imposto de renda em razão de moléstia profissional, conforme comprovado por laudos médicos, inúmeros exames, bem como por um exaustivo e completo processo administrativo realizado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o qual reconhece o direito ao benefício em questão e a aposentadoria por invalidez em razão da mencionada moléstia.

Informa que ao longo do procedimento administrativo, a Recorrente juntou parecer e laudos médicos - expedidos por especialistas em medicina do trabalho, ortopedia/fisiatria, reumatologia e cirurgia de mão, nervos periféricos e microcirurgia reconstrutiva -, expedidos por médicos particulares, atestando ser portadora de diversas moléstias de natureza musculoesqueléticas, as quais, considerando as asserções dos médicos particulares, são típicas de LER/DORT e, portanto, decorrentes de moléstia profissional.

Junto ao recurso apresenta: (i) Laudo Médico do Fisiatra e Ortopedista Dr. Aluizio Francisco Gonçalves, (ii) Relatório e Parecer Médico da médica Especialista em Medicina do Trabalho pela Associação Médica Brasileira - AMB e Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, Mestre em Ergonomia, Dra. Jaqueline Cunha Campello, (iii) Laudos Médicos da Reumatologista Dra. Carmen Both Schenatto, (iv) Laudo do Dr. Jeferson Braga, e (v) Laudo do Dr. Edmilson Takehiro Takata.

Salienta que os documentos em questão, foram emitidos por cinco médicos especialistas, constata moléstias, com CID diversos (G56.0; G56.2; M15.0; M15.8; M16.0; M47.8; M50.1; M51.1; M53.1; M53.8; M54.4; M75.1; M75.8; M62.8; M65.8; M70.6; M75.1; M75.3; M75.8; M77.0; M77.1; M77.2), todas clinicamente compatíveis com Lesão de Esforço Repetitivo (LER) / Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) e decorrentes da moléstia em comento.

Afirma possuir graves patologias ortopédicas relacionadas à coluna lombar, dorsal e cervical, espondiloartrose da coluna cervical, dorsal e lombar, com protusões e hérnias discais (submetida a duas cirurgias com atrodese lombar e cervical em 16/04/2013 e 30/03/2014), tendinopatias de membros superiores, em ombros e cotovelos e punhos, osteoartrose e bursite coxofemural, síndrome do túnel do carpo bilateral, tenossinovite de punhos/mãos, fibromialgia, depressão secundária a dor crônica, dentre outras patologias;

Defende os laudos, atestados e pareceres apresentados são suficientes para comprovar a moléstia grave e que trabalhou durante anos em atividades que a expuseram a movimentos repetitivos e tarefas exigentes do ponto de vista físico, o que culminou no desenvolvimento de LER/DORT, doença reconhecida como moléstia profissional incapacitante. Ao longo do tempo, sua condição de saúde se deteriorou progressivamente, levando à necessidade de afastamento do trabalho e, subsequente, à aposentadoria por invalidez, concedida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul após as devidas análises em processo administrativo nesse órgão instaurado para apurar o direito ao benefício.

Diante disso entende não restar cabível uma nova discussão acerca do mérito administrativo da decisão proferida, a qual, reitera-se, constatou a moléstia, decretou a aposentadoria da Recorrente por invalidez e reconheceu o seu direito à isenção do imposto de renda.

Cita o art. 2º, I da Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para defender que os laudos médicos apresentados pela Recorrente foram emitidos por profissionais especializados e descrevem detalhadamente a evolução da moléstia, a incapacidade resultante e a necessidade de tratamento contínuo.

Que não devem ser desconsiderados os laudos dos cinco médicos que atenderam a Recorrente e negado o seu legítimo direito à isenção do imposto de renda pelo fato de nenhum desses laudos terem sido emitidos por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Que já restou pacificado e sumulado no Colendo Superior Tribunal de Justiça que "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova" (súmula 598, STJ).

Afirma que o art. 6º, da Lei 7.713/88 elenca os casos que serão isentos de recolhimento do imposto de renda, oportunidade em que pretendeu o legislador desonerar os portadores de doenças graves, haja vista elevados custos com tratamentos e medicamentos para controle de tais patologias.

Alega que, dada a gravidade da moléstia, a recorrente acabou sendo aposentada por invalidez, após os devidos trâmites do processo administrativo realizado junto ao seu antigo empregador (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul).

Defende a aplicação da verdade material afirmando que, existindo inúmeros laudos médicos reconhecendo a condição da Recorrente como portadora de moléstia profissional, em consonância com perícias realizadas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, não há que se falar em ausência de comprovação dessa condição para fins de negar o direito creditório da Recorrente.

Que exigir laudo oficial desconsiderando os cinco laudos emitidos por médicos especialistas privilegia forma excessiva de formalismo em detrimento à verdade material.

Cita decisões administrativas deste conselho para sustentar suas argumentações e colaciona diversos laudos médicos particulares que atestam suas patologias como quadros crônicos e irreversíveis que impactam a função dos membros e ainda sua incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Requer o provimento do recurso para reforma a decisão de piso para reconhecer o direito à isenção da contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o entendimento pessoal deste relator, o recurso apresentado não tem o condão de macular a decisão de primeira instância.

Em primeiro lugar, ainda que fossem considerados os laudos apresentados no recurso, eles são posteriores ao período fiscalizado, não mencionam a data do início da incapacidade (apenas informa a data das cirurgias e o início do tratamento) e não foram emitidos por serviço médico oficial conforme preconiza a Súmula Carf nº 63, *in verbis*.

Súmula CARF nº 63

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Importante frisar que a observância das Súmulas são de obrigatoriedade pelos julgadores deste E. Conselho.

Portanto, além deste argumento, por corroborar com as demais fundamentações da decisão guerreada, transcrevo as razões de decidir ali expostas nos termos do art. 114 do RICARF.

(...)

Inicialmente, cabe destacar que o lançamento tributário é atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, conforme preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Conformase num ato administrativo da autoridade competente, com total sujeição aos estritos dispositivos e regulamentos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar ou inovar.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua validade.

Quanto ao entendimento exposto em decisões judiciais, ele não pode ser estendido genericamente a outros casos, somente se aplicando sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios, exceto se tiverem ocorrido os pressupostos do Decreto nº2.346/1997, ou o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, e as decisões do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com efeitos vinculantes para a Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, hipóteses que não se aplicam aos presentes autos.

Sobre a isenção em litígio, convém trazer à colação o disposto na legislação concernente ao tema:

Lei 7.713/95

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em

conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Lei 9.250/95

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IN RFB nº 1500/2014:

(...)

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

(...)

Da leitura da legislação verifica-se que, para fazer jus à isenção pleiteada, é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais a seguir enumerados:

1- Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

2- Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Os documentos apresentados às folhas 37/38 comprovam que os rendimentos objeto de lançamento são provenientes de aposentadoria.

Entretanto, os documentos de folhas 19 e 20, não comprovam que a impugnante é portadora de moléstia grave prevista em lei.

O laudo médico apresentado à folha 19, datado de 03/07/2018, emitido pelo Serviço de Perícias Médicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, afirma que a aposentada não apresentava doença relacionada no art. 6º da Lei 7.713/88.

Após um pedido de reconsideração, foi emitido novo laudo do mesmo órgão (fl. 20), em 25/03/2019, onde se afirma que a interessada é portadora de diferentes patologias degenerativas osteomusculares e de tecido conjuntivo, mantendo, porém, o entendimento de que tais patologias não se encontram contempladas na legislação acerca da isenção do imposto de renda.

De acordo com o já relatado pela autoridade lançadora, a decisão administrativa de folhas 21/33 não possui o condão de alterar o lançamento, tendo em vista a vinculação da administração tributária à legislação concernente, como exposto anteriormente.

Com efeito, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos legais necessários à obtenção da isenção relativamente aos rendimentos objeto de lançamento, devendo ser mantidas as infrações apuradas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Assinado Digitalmente

FABRICIO FERREIRA BECHELANY

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ante ao exposto:

Voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente Redator